

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO NR. 10680/001.651/91-14

JMF

Sessão de 02 de junho de 1993

ACORDÃO NR. 102-28.274

Recurso nr.: 72.128 - IRPF - EXS: 1986 e 1987

Recorrente : ABRAHÃO BENTES

Recorrida : DRF - BELO HORIZONTE - MG

PROFISSÃO LIBERAL - O profissional liberal tem direito a abater na Cédula "D" as despesas necessárias ao financiamento de seu escritório, incluindo empregados administrativos. Comprovado o pagamento, admite-se o abatimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ABRAHÃO BENTES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da matéria tributável as importâncias de Cr\$ 3.250,00 referente ao exercício de 1985, e Cr\$ 19.845,76 referente ao exercício de 1986, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 1993

IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE

JULIO CESAR GOMES DA SILVA

- RELATOR

DENIO SILVA THE CARDOSO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Kazuki Shiobara e Ursula Hansen. Ausentes, justificadamente os Conselheiros: Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10680/001.651/91-14

RECURSO NR.: 72.128

ACORDAO NR.: 102-28.274

RECORRENTE : ABRAHAO BENTES

R E L A T O R I O

A exigência fiscal decorreu da glosa de valores pleiteados como dedução da cédula "D" nos exercícios de 1986 e 1987 após análise do Livro Caixa e da documentação apresentada pelo contribuinte (fls. 06/183).

Os documentos impugnados pela fiscalização foram classificados em documentos glosados por não estarem devidamente identificados, documentos glosados por não terem relação com a fonte produtora e documentos glosados por não estarem devidamente comprovados.

O autuado apresentou, tempestivamente impugnação na qual alega, em resumo, que é advogado militante, professor universitário e administrador imobiliário e que as despesas abatidas concorrem para a percepção de rendimentos, pois necessita de jornais e revistas, livros didáticos, de veículos e estes de manutenção e de serviços de terceiros sendo todas estas despesas necessárias à manutenção da fonte produtora.

A fiscalização apreciando os argumentos apresentados pelo impugnante, não os considera e opina pela manutenção do lançamento.

A decisão recorrida analisa profundamente a documentação apresentada e relaciona os documentos que entende se referem a despesas necessárias a atividade do recorrente e idôneos, excluindo



Processo n. 10680/001.651/91-14

Recurso n.: 72.128.

Acórdão n.: 102-28.274

Recorrente: HELOISA MARIA SOARES DE ARAUJO BERG

dos montantes apurados, Cr\$ 19.231.780,00 no exercício de 1986 e CZ\$ 103.067,66 no de 1987.

Intimado o Recorrente apresenta recurso tempestivo requerendo a consideração dos pagamentos efetuados ao jornal Estado de Minas, uma vez que foram aceitos as despesas neste sentido documentos de fls. 174 e 179 e dos empregados relativa ao exercício de 1986, cujas folhas de pagamentos anexa.



E o relatório.

Processo n. 10680/001.651/91-14

Recurso n.: 72.128.

Acórdão n.: 102-28.274

Recorrente: HELOISA MARIA SOARES DE ARAUJO BERG

V O T O

Conselheiro JULIO CESAR GOMES DA SILVA, Relator

Tem razão o Recorrente na parte que pretende sejam considerados os pagamentos ao jornal o Estado de Minas, uma vez que foram aceitas outras publicações, que efetivamente são necessárias ao exercício de suas atividades.

Entendo também que devam ser considerados os pagamentos dos empregados de seu escritório, agora comprovados, pois é entendimento pacífico reconhecer a necessidade do trabalho administrativo na atividade do profissional liberal.

Assim dou provimento em parte ao recurso para excluir da base de cálculo CR\$ 3.250,00 no exercício de 1985 em CR\$ 19.845,76 no exercício de 1987.

BRASILIA (DF), 02 DE JUNHO DE 1993.


JULIO CESAR GOMES DA SILVA - RELATOR